

Anúncio n.º 16762/2011**Processo: 4532/09.7TBSTS
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Perfil da Lua — Acessórios de Moda, Unipessoal, L.ª, NIF — 508403405, Endereço: Rua João Paulo II, N.º 579 — Apart. 404, São Martinho do Bougado, 4785-141 Trofa.

Administrador Insolvência: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6, 2.º Andar, Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do artigo 230.º n.º 1, a) do CIRE

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE

31-10-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Barbedo*. — O Oficial de Justiça, *Alexandre Alves Pinto*.

305305243

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO**Anúncio n.º 16763/2011****Insolvência pessoa colectiva (Requerida): 4408/11.8TBSTS**

Requerente: Iberoeleva — Técnicas de Elevação, L.ª
Insolvente: José Henrique Ferreira Martins, Unipessoal, L.ª

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 3.º Juízo Cível de Santo Tirso, foi em 20/10/2011 proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor:

José Henrique Ferreira Martins, Unipessoal, L.ª, NIF 505734206, Endereço: Rua de Sazes, 106, S. Romão do Coronado, Trofa, com sede na morada indicada.

Para Administrador Judicial Provisório é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Jorge Ruben Fernandes Rego, NIF 127754717, Endereço: Rua Álvaro Castelões, 821, S/ 3.2, 4450-043 Matosinhos.

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes: art. 33.º, do CIRE.

Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

20-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra de Azevedo Mendes*. — O Oficial de Justiça, *Valdemar Martins*.

305274626

Anúncio n.º 16764/2011**Processo: 2416/11.8TBSTS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Patrícia Vieira Moreira
Credor: Banco Santander Consumer Portugal, S. A. e outro(s)...

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Patrícia Vieira Moreira, NIF — 229107079, BI — 13561590, Endereço: Rua Oliveiras 247, 4780-290 Lama — STS

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Jorge Ruben Fernandes Rego, Endereço: Rua Álvaro Castelões, 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus

rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

21-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra de Azevedo Mendes*. — O Oficial de Justiça, *Davide Aleixo Sousa*.

305272503

Anúncio n.º 16765/2011**Insolvência pessoa singular (Requerida) n.º 4266/10.0TBSTS**

Requerente: Carpan — Coop. Abastecedora Retalhistas Produtos Alimentares Norte, CRL.

Insolvente: Heber Adelino Ribeiro Machado.

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 3.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 27-10-2011, pelas 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Heber Adelino Ribeiro Machado, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 17-10-1956, concelho de Porto, freguesia de Cedofeita [Porto], nacional de Portugal, NIF — 166826901, BI — 5956754, Endereço: Rua Guedes de Azevedo, n.º 233, 4.º Esq., Porto, 4000-273 Porto com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). Cláudia Sousa Soares, NIF 207157065, com escritório na Rua D. Afonso Henriques, 564, 2.º Dtº Frente, 4435-006 Rio Tinto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-01-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.